



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Henry Witchael Dantas Moreira

Denunciado: Município de Santa Helena/PB

Responsáveis: Emmanuel Felipe Lucena Messias e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Danilo Silva Bruno

Advogados: Dr. Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB n.º 20.064) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EMPRESA DIRIGIDA POR SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 9º, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADE DA AVENÇA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A celebração de contrato com firma gerenciada por servidor público vinculado enseja, além do reconhecimento da anormalidade do ajuste e de outras deliberações, a imposição de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00741/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, acerca da suposta contratação irregular da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental da Comuna, Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR* a contratação da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, ao denunciado, Município de Santa Helena/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2013, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, CPF n.º 034.516.634-57, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, CPF n.º 092.575.754-38, não repitam a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guardem estritas observâncias aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, acerca da suposta contratação irregular da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental da Comuna, Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 70/72, e a devida autuação do feito, os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 75/78, onde evidenciaram, sumariamente, a procedência da denúncia, especificamente diante da constatação de que a empresa contratada, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SANTA HELENA, era administrada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB. Deste modo, os inspetores do DEA solicitaram as apresentações dos documentos complementares das prestações dos serviços.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Urbe no período *sub examine*, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, bem como da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA. (CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SANTA HELENA), na pessoa de seu representante legal, Sr. Danilo Silva Bruno, fls. 81/87 e 89, todos apresentaram, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 114/115, 117/118 e 126/128, documentos e refutações, fls. 94/98, 103/107 e 130/704.

O Sr. Danilo Silva Bruno, alegou, em linhas gerais, que: a) realmente, exerceu o cargo de Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Santa Helena/PB; b) participou do procedimento licitatório, através da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., para prestação de serviços de fisioterapia, porém sem nenhuma intenção dolosa; c) imaginou que a proibição de participação no certame atingia apenas pessoas físicas; d) ocorreu um erro de interpretação de direito, nos termos do Código Civil Brasileiro; e e) o serviço contratado foi efetivamente prestado, inexistindo superfaturamento ou prejuízo ao erário.

O Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias e a Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, além de destacarem as apresentações dos documentos reclamados, argumentaram, conjuntamente, em resumo, que: a) foram realizados dois tipos distintos de atendimentos fisioterápicos; b) ocorreram equívocos nos históricos dos empenhos e nas notas fiscais, sendo a escrituração devidamente correta; c) o FMS efetivou licitação para contratação dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

d) o Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias não foi responsável pela ordenação das despesas do FMS no ano de 2013.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, os seus analistas, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, elaboraram novo artefato técnico, fls. 719/725, ratificando a irregularidade na contratação, por força de violação do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e de jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU. Desta forma, os especialistas da DIAGM IV opinaram, além da responsabilização da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, pela declaração de inidoneidade da empresa contratada, pela inabilitação do servidor para o exercício de cargo em comissão, assim como pela aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 728/735, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) procedência da denúncia; b) aplicação de multa a antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena/PB, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista; e c) abertura de processo específico para declaração de inidoneidade da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA. e inabilitação do Sr. Danilo Silva Bruno para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública, conforme estabelecido nos arts. 46 e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 736/737, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 738.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, acerca da suposta contratação irregular da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, cujo sócio era o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 719/725, e pelo Ministério Público Especial, fls. 728/735, constata-se a procedência do fato denunciado, haja vista que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB contratou, através do Pregão Presencial n.º 014/2013, a empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA, que tinha no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

seu quadro social o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental da mencionada Comuna, Sr. Danilo Silva Bruno. Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao estabelecer a vedação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação de participar, ainda que indiretamente, de certame licitatório ou da execução de obra ou dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, senão vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Acerca dessa temática, a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica quanto à proibição de participação do servidor público em procedimento licitatório realizado pelo órgão ou entidade em que labuta, seja na condição de pessoa física ou mediante entidade em que seja sócio. Este impedimento visa resguardar dois princípios basilares da pública administração (moralidade e impessoalidade), consoante deliberação da Corte de Contas Federal transcrita a seguir, *in verbis*:

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (TCU, Acórdão n.º 1.628/2018 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/07/2018)

Feitas estas considerações, diante da transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da denúncia, da irregularidade da contratação e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa à Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos daquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULAR* a contratação da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, CPF n.º 072.179.114-00.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, ao denunciado, Município de Santa Helena/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2013, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, CPF n.º 034.516.634-57, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14361/18

Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, CPF n.º 092.575.754-38, não repitam a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guardem estritas observâncias aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2021 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO